



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 130/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002190/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200101422

RECORRENTE: GERALDO BEZERRA GONÇALVES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA – NULIDADE – IMPRECISÃO NO RELATO - ART. 33, XI e 1º DO DEC. Nº 25.468/99. O Auto de Infração que não possui clareza e precisão em seu relato é maculado de nulidade insanável. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória singular e, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que o autuado transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a nota fiscal de entrada n.º 006754 continha declarações inexatas quanto à quantidade dos produtos.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "a", 131, III, "a", todos do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal n.º 006754, Cópia da Carteira de Habilitação do autuado, Cópia da Ficha de Inscrição do Contribuinte, Cópia da Matrícula de Produtor Rural, Procuração, Cópia da decisão concessiva da liberação das mercadorias apreendidas, Mandado de Notificação e Cópia do Mandado de Segurança estão acostados às fls. 03/24.

Defesa Administrativa às fls. 26/31 alegando, preliminarmente, a nulidade absoluta do auto de infração em face do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte ocasionado pela ausência de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e pela imprecisão na indicação dos dispositivos legais tidos como infringidos. No mérito, alega que a operação interna com sorgo é isenta do ICMS. Acrescenta que a penalidade a ser aplicada, caso entendesse pela procedência do feito, deveria ser a constante no art. 881 do Decreto n.º 24.569/97 e não a sugerida pelo autuante.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 41/44, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 59/65 ratificando os argumentos defensórios explanados em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 68/69, Parecer n.º 37/2005, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória singular pela parcial procedência do Auto de infração em virtude da aplicação da penalidade constante no art. 881 do RICMS, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 70.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à análise desta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da interposição do Recurso Voluntário, versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Segundo consta no relato do Auto de Infração, a inidoneidade documental resta caracterizada pela divergência existente entre a unidade de medida adotada na nota fiscal de nº 006754 e a efetivamente transportada, uma vez que o referido documento discrimina 250 (duzentas e cinquenta) sacas de sorgo, quando na realidade referido produto, no momento da autuação, encontrava-se a granel.

Contudo, o auditor fiscal, responsável pela fiscalização no trânsito das mercadorias, ao emitir o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 136/2004 não trouxe nenhuma informação que corroborasse com a imputação contida na peça basilar. Pois, a observação por ele aposta contradiz a acusação, uma vez que preencheu o campo destinado à discriminação das mercadorias da seguinte forma: "Conforme as mercadorias descritas na nota fiscal 006754. Contendo 250 sacos de sorgo (granel)". (fls.03)

• Portanto, ao confrontar o relato do Auto de Infração com o Certificado de Guarda de Mercadorias, verifica-se de fato uma inconsistência que leva ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Logo, constata-se que uma das condições de procedibilidade não se encontra presente, ou seja, a descrição clara e precisa do fato motivador da lavratura do auto de infração.

O art. 33, inc. XI, e § 1º do Dec. nº 25.468/99, digesto processual administrativo tributário do Estado do Ceará, assim prevê:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

§ 1º A ausência das indicações referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e XIII não ensejará a nulidade do auto de infração.

Desta forma, a descrição clara e precisa da infração é requisito essencial de validade do lançamento, não podendo este subsistir diante da ausência desde requisito.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória monocrática e, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do Auto de Infração, em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado.

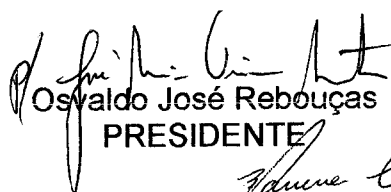
É O VOTO.

DECISÃO

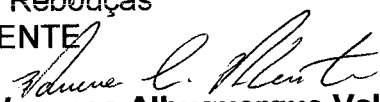
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **GERALDO BEZERRA GONÇALVES** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação por ausência de clareza no relato do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

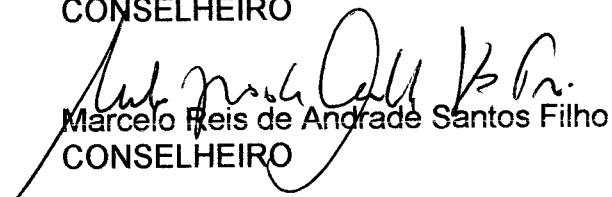

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO